

DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 34/2000

~~O Conselho Municipal do Meio Ambiente—COMAM, no uso de suas atribuições, visando disciplinar a utilização e o procedimento de análise dos recursos do Fundo Municipal de Defesa Ambiental—FMDA, previsto na Lei Orgânica do Município e instituído pela Lei Municipal nº 4.253, de 04 de dezembro de 1985, regulamentado pelo Decreto n.º 5.893, de 16 de março de 1988,~~

~~DELIBERA:~~

~~Art. 1º—O FMDA tem por finalidade custear projetos propostos pela comunidade ou pela SMMA, que visem à recuperação, manutenção ou melhoria da qualidade ambiental no município de Belo Horizonte, assim como ao aperfeiçoamento da gestão ambiental pública e melhoria da qualidade de vida do cidadão.~~

~~§ 1º—Compete ao Plenário do COMAM aprovar os projetos para utilização dos recursos provenientes do FMDA.~~

~~§ 2º—Para os fins desta deliberação, entende-se por projeto o instrumento de planejamento, que demonstre os procedimentos para realização de um fim, que resulte em ações e produtos mensuráveis, devendo ser apresentado de maneira organizada e objetiva.~~

~~§ 3º—Entende-se por comunidade, para os fins deste artigo, as associações e instituições civis brasileiras, sem fins lucrativos, sediadas em Belo Horizonte, com no mínimo dois anos de existência legal e que contemplem em seus estatutos ou contrato social objetivos relacionados com as áreas de concentração para custeio do FMDA.~~

~~§ 4º—Os projetos que envolverem ações no espaço físico do município devem ser realizados em áreas públicas, salvo os casos em que as áreas particulares sejam de interesse público e tenham notável relevância ambiental.~~

~~§ 5º—O FMDA não custeará projetos de instituições que tenham Fundos a elas vinculados.~~

~~Art. 2º—O FMDA é administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA). Parágrafo único: A análise financeira é de responsabilidade do Departamento de Administração e Finanças (DAFMA) e a análise técnica, monitoramento e avaliação das solicitações de utilização de recursos do FMDA são de responsabilidade do Departamento de Desenvolvimento Ambiental (DDAMA), através do Serviço de Estudos e Projetos Ambientais (SVEPDA), com o apoio dos demais setores da SMMA.~~

~~Art. 3º—São áreas de concentração para custeio de projetos com recursos do FMDA:~~

- ~~I—estudos e pesquisas para manejo em unidades de conservação, áreas verdes e arborização urbana;~~
- ~~II—monitoramento e diagnóstico ambientais;~~
- ~~III—desenvolvimento da Agenda 21 Local;~~
- ~~IV—educação ambiental;~~

~~V— comunicação e informação ambientais;~~

~~VI— geração de tecnologias ambientais;~~

~~VII— geração alternativa de trabalho e renda com ênfase ambiental.~~

~~Parágrafo único— Para custeio com recursos do FMDA poderá ser priorizado, periodicamente, áreas de concentração, definidas neste artigo.~~

~~Art. 4º— As solicitações de utilização de recursos do FMDA deverão ser apresentadas em formulário próprio, contendo:~~

~~I— informações que permitam avaliar sua adequação aos objetivos e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como o potencial de sua contribuição no tratamento de questões ambientais urbanas;~~

~~II— a descrição do quadro geral das condições ambientais do local em que o projeto se desenvolverá, no qual deverão estar relacionadas as características dos ecossistemas abrangidos, a realidade sócio-econômica e cultural da região, enfatizando os impactos sobre a qualidade de vida da população e a conservação dos recursos naturais;~~

~~III— as metas, de modo a permitir a elaboração de orçamento detalhado, conforme planilhas de memória de cálculo constantes do formulário do FMDA;~~

~~IV— os objetivos, os métodos, as técnicas e as atividades a serem empregados e os resultados esperados; — V— os benefícios ambientais, decorrentes da execução do projeto, a curto, médio e longo prazos, bem como seus beneficiários diretos e indiretos;~~

~~VI— a descrição dos recursos humanos e da infra-estrutura da instituição proponente e sua compatibilidade com a execução do projeto;~~

~~VII— as parcerias e contrapartida que compõem o projeto;~~

~~VIII— as propostas a serem adotadas para dar continuidade às ações e aos resultados obtidos;~~

~~IX— as estratégias de difusão dos resultados a serem obtidos para o público alvo e para outros possíveis usuários.~~

~~Art. 5º— Os projetos dependerão, obrigatoriamente, de obtenção das licenças ambientais cabíveis e/ou autorizações emitidas pelas instituições competentes, quando:~~

~~I— incluírem atividades de pesquisa, que possam ocasionar, momentaneamente, impactos negativos ao meio ambiente;~~

~~II— forem realizados em unidades de conservação;~~

~~III— envolverem a exploração e manejo de recursos naturais;~~

~~IV— contemplarem a introdução de espécies exóticas.~~

~~§ 1º— Os projetos a serem desenvolvidos em áreas do poder público deverão apresentar, por escrito, autorização da instituição responsável pela sua administração.~~

~~§ 2º— Os projetos a serem desenvolvidos em áreas particulares deverão apresentar autorização, por escrito, do proprietário ou seu representante legal.~~

~~Art. 6º— Os projetos que incluírem obras e instalações a serem custeadas pelo FMDA ou com recursos de contrapartida deverão apresentar:~~

~~I— planta de situação da obra e sua área de influência direta e indireta;~~

~~II—planta baixa das edificações em escala compatível;~~

~~III—documentação de propriedade do terreno, registrada em cartório;~~

~~IV—memorial descritivo para obras com área superior a 50 m²;~~

~~V—registro fotográfico.~~

~~Art. 7º—Os projetos que visam a realização de cursos, palestras, seminários ou congêneres deverão informar o conteúdo programático, o corpo docente, o público-alvo, o número de participantes esperados, a carga horária, o local e a data.~~

~~Art. 8º—Os projetos que contemplam a impressão de livros, documentos técnicos e informativos, vídeos e publicações deverão sofrer prévia avaliação da Assessoria de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.~~

~~Art. 9º—Os projetos custeados pelo FMDA, apresentados pela comunidade, estarão condicionados ao oferecimento de contrapartida.~~

~~§ 1º—A contrapartida poderá ser atendida com recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis da instituição proponente ou de outras fontes.~~

~~§ 2º—Os bens e/ou serviços oferecidos em contrapartida deverão ser utilizados no projeto e contabilizados em função do seu valor no período de sua execução.~~

~~§ 3º—O percentual mínimo dos valores de contrapartida a ser oferecido pela comunidade será de 20% do valor total do projeto.~~

~~Art. 10—Os projetos, obedecendo os critérios descritos no artigo 4º, deverão, em formulário próprio, obtido junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentar:~~

~~I—1 (uma) via original impressa, datilografada ou digitada, com todas as páginas e anexos específicos rubricados pelo responsável pela proposição do projeto;~~

~~II—os currículos dos profissionais envolvidos no projeto, de acordo com o modelo do formulário;~~

~~III—o requerimento de análise do projeto deverá ser encaminhado ao Presidente do COMAM, datado e assinado pelo proponente do projeto, acompanhado de autorização do respectivo representante legal, quando forem pessoas distintas.~~

~~Art. 11—Os projetos deverão ser apresentados até o mês de março de cada ano.~~

~~Parágrafo único—A apresentação de projetos em outro período do ano fica condicionada à prévia autorização do COMAM.~~

~~Art. 12—Os projetos apresentados pela comunidade deverão ser acompanhados de cópia autenticada dos seguintes documentos:~~

~~I—ato de criação da instituição;~~

~~II—estatuto ou contrato social;~~

~~III—ata de eleição e posse da atual diretoria e de nomeação do representante legal;~~

~~IV—Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica—CNPJ.~~

~~Parágrafo único—Os projetos que envolverem mais de uma instituição ou associação deverão ser acompanhados~~

~~de ato formal de cooperação entre elas, especificando atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de cada uma.~~

~~Art. 13 — Podem ser realizadas com recursos do FMDA:~~

~~I — Despesas correntes:~~

~~a) — Diárias;~~

~~b) — Material de Consumo;~~

~~c) — Serviços de Terceiros — Pessoa Física;~~

~~d) — Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica;~~

~~II — Despesas de capital~~

~~a) — Obras e Instalações;~~

~~b) — Equipamentos e Material Permanente.~~

~~Parágrafo único — As despesas a que se referem o inciso II podem ser realizadas desde que seja de interesse coletivo.~~

~~Art. 14 — Não podem ser efetuadas com recursos do FMDA as seguintes despesas:~~

~~I — de capital para Organizações Não Governamentais;~~

~~II — a título de taxa de administração, gerência ou similar;~~

~~III — para elaboração do projeto;~~

~~IV — para pagamentos de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;~~

~~V — com pessoal e obrigações patronais, exceto as decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas, na execução do projeto, nas atividades a ele relacionados;~~

~~VI — para pagamento de dividendos ou recuperação de capital investido;~~

~~VII — para compra de ações, debêntures ou outros valores mobiliários;~~

~~VIII — de manutenção das instituições proponentes ou executoras do projeto; para financiamento de dívida;~~

~~IX — para aquisição de bens móveis usados;~~

~~X — para aquisição de bens imóveis.~~

~~§ 1º — As associações civis, quando vinculadas à instituições públicas, deverão sujeitar-se às disposições da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93) para aquisição de bens e/ou contratação de serviços.~~

~~§ 2º — Os valores de referência dos bens e serviços a serem utilizados no projeto deverão estar em consonância com os preços de mercado vigentes no período de sua execução.~~

~~Art. 15 — Os recursos do FMDA serão utilizados com estrita observância às normas que regem a execução~~

orçamentária do Município.

Art. 16 — A análise de projetos segue os seguintes procedimentos:

I — recebido o projeto pela SMMA, a análise preliminar, de caráter administrativo, será realizada pela sua central de atendimento, que verificará a documentação requerida;

II — o DAFMA deverá concluir a análise orçamentária do projeto no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da data do recebimento do projeto;

III — concluída a análise orçamentária, o projeto deverá ser encaminhado ao SVEPDA/DDAMA para análise técnica;

IV — a análise técnica a ser efetivada pelo SVEPDA/DDAMA avaliará o mérito, a viabilidade técnica e a importância do projeto para o equacionamento da questão ambiental identificada, podendo contar com o apoio dos demais setores da SMMA e/ou consultor ad hoc, caso necessário.

V — concluída a análise técnica, que não deverá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias corridos, o projeto será submetido ao Plenário do COMAM, na primeira reunião ordinária posterior a sua conclusão;

VI — a análise conclusiva do projeto será realizada pelo Plenário do COMAM, que levará em consideração a sua adequação à política ambiental do município, de acordo com os subsídios fornecidos pelo parecer técnico do SVEPDA/DDAMA.

§ 1º — Poderão ser solicitadas informações complementares, uma única vez, e realizadas visitas às instituições ou associações proponentes.

§ 2º — Nos casos em que forem solicitadas informações complementares, o prazo para conclusão da análise técnica será suspenso até o protocolo do seu atendimento.

§ 3º — O prazo estipulado para análise técnica poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias por decisão fundamentada do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 — O recebimento dos recursos provenientes do FMDA destinados a projetos de iniciativa da comunidade está sujeito a celebração de convênio entre a instituição proponente e o FMDA, através da SMMA.

Parágrafo único — Os convênios reger-se-ão pelas normas contidas na Lei Nº 8666/93 e na legislação municipal aplicável.

Art. 18 — Serão destinados à biblioteca da SMMA, quando couber:

I — um original e duas cópias em VHS dos vídeos e filmes produzidos;

II — exemplares de cartilhas, material didático, para didático ou outro material educacional, no mínimo de dez por centro da edição das publicações, até o limite de 100 (cem) exemplares;

III — 03 (três) cópias de artigos publicados em periódicos científicos, anais de congressos e capítulos de livros.

§ 1º — A SMMA se reserva o direito às reedições, observadas as normas referentes à proteção dos direitos autorais.

§ 2º — Deverá constar no material produzido em decorrência do projeto, crédito ao FMDA, como agente financiador, de acordo com instruções detalhadas a serem fornecidas pela SMMA.

Art. 19 — A prestação de contas, parciais e final, deverá apresentar dois tipos de documentos:

I—os relatórios de atividades e de desempenho técnico, constando o cumprimento das metas;

II—relatórios financeiros.

§ 1º—Os roteiros para prestação de contas serão enviados à instituição ou associação após a publicação do convênio.

§ 2º—A SMMA expedirá a Instrução Normativa que disciplinará a prestação de contas parciais, visando ao cumprimento do cronograma de desembolso de recursos do projeto.

§ 3º—A prestação de contas final deverá ser apresentada e aprovada pelo DAFMA/SMMA, para controle fiscal, devendo ser elaborada com rigorosa observância da legislação em vigor, sendo que o descumprimento do disposto acima acarretará na devolução dos recursos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

§ 4º—O DAFMA/SMMA comunicará à Assessoria Jurídica da SMMA o não cumprimento das exigências ou existência de quaisquer irregularidades na execução do convênio para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 5º—Caso a prestação de contas não seja aprovada e, exauridas todas as providências cabíveis, a SMMA encaminhará o processo à Auditoria Municipal para instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 6º—Após a conclusão do projeto e das respectivas avaliações efetivadas pela SMMA, através de seus órgãos competentes, será encaminhado ao COMAM o relatório conclusivo sobre os resultados obtidos.

Art. 20—Os relatórios financeiros, parciais e final, observarão as normas estabelecidas pelo DAFMA/SMMA.

Art. 21—Os relatórios técnicos, preparados conforme roteiro fornecido pelo SVEPDA/DDAMA, deverão retratar o desenvolvimento do trabalho e permitir uma adequada avaliação dos resultados obtidos durante a execução do convênio, objetivando a elaboração dos relatórios próprios da SMMA.

§ 1º—Os relatórios técnicos farão parte do acervo da SMMA e servirão como material de divulgação, referência técnica e bibliográfica do projeto financiado, podendo subsidiar novas ações similares em todo o Município.

§ 2º—Os relatórios parciais deverão conter, além da identificação do convênio e de seus objetivos, o detalhamento das atividades realizadas, da metodologia empregada e dos resultados alcançados, comparando os aos resultados esperados.

§ 3º—O relatório final deverá conter uma conclusão sobre a execução do convênio, analisando sua efetividade, dificuldades, aspectos positivos e negativos, constando como anexos mapas, gráficos, ilustrações, fotografias e outros documentos que contribuam para a avaliação do convênio.

§ 4º—O relatório conclusivo a ser encaminhado ao COMAM será elaborado pelo DAFMA e DDAMA conjuntamente.

Art. 22—Os procedimentos de análise e acompanhamento incluem, quando necessário, a visita de técnicos da SMMA aos projetos apoiados, além do exame detalhado dos relatórios técnico e financeiro que compõem a prestação de contas parcial e final.

§ 1º—Os projetos poderão ser fiscalizados/auditados, a qualquer tempo, por técnicos da SMMA.

§ 2º—A SMMA disponibilizará os relatórios técnicos dos projetos custeados.

Art. 23—A SMMA preparará relatório estatístico e analítico a cada 03 (três) anos demonstrando os resultados obtidos, constando aspectos positivos e negativos, dos projetos custeados pelo FMDA, que serão objetos de apreciação do COMAM.

~~Parágrafo único— Pelo relatório trienal, o COMAM estabelecerá prioridades e outras medidas para elaboração e apresentação de novos projetos a serem custeados pelo FMDA, de acordo com os objetivos da política municipal de meio ambiente.~~

~~Art. 24— Compete à SMMA divulgar e publicar edital no órgão oficial do município, no mês de janeiro de cada ano, informando sobre a possibilidade da comunidade apresentar projetos a serem custeados pelo FMDA até o mês de março de cada ano.~~

~~Art. 25— Os casos omissos e demais questões relativas à regulamentação do FMDA serão dirimidos pelo Plenário do COMAM.~~

~~Art. 26— Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2000

Jorge M. Espescht
Presidente